

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18/2021

Altera as Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, assim reconhecidas na forma dos respectivos estatutos, o direito de receber do poder público municipal fraldas descartáveis, em quantidade adequada às necessidades do beneficiário e observados os requisitos previstos em regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto no *caput*:

I – a Lei Municipal nº 2.382, de 02.12.1999, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A É garantido à pessoa com deficiência o recebimento, de forma gratuita, em quantidades necessárias a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao Município e apresentação de relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado, ainda que por períodos determinados.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado periodicamente, conforme se dispuser em regulamento.

II – A Lei Municipal nº 2.675, de 13.08.2003, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A É garantido à pessoa idosa o recebimento, de forma gratuita, em quantidades necessárias a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao Município e apresentação de relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado, ainda que por períodos determinados.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado periodicamente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal nº 2.675, de 13.08.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao Município, por intermédio da Secretaria responsável pelos serviços de assistência social, compete:

- I – coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III – promover as articulações intrassecretarias, necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV – elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- V – aplicar os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Município deverá prever em todas as unidades administrativas, no âmbito das respectivas competências, a instituição e manutenção de programas compatíveis com a política municipal do idoso.

Art. 4º Os recursos necessários à aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O fornecimento das fraldas poderá se dar de forma complementar a programa federal e/ou estadual, desde que garantido o pleno atendimento da demanda necessária de cada beneficiário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social

AUTORIA:

Wellerson de Paula Mayrink
Vereador - PSB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18/2021

Altera as Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de gratuito de fraldas descartáveis para pessoa com deficiência e idosos, nos termos que especifica.

MOTIVOS EXPOSTOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir a distribuição de fraldas descartáveis a idosos e a pessoas com deficiência, cumprindo a política de atendimento destas pessoas, conforme já previsto nas Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso interposto pela União contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, reconheceu a obrigatoriedade dos entes públicos, nas três esferas de governo, em garantir o fornecimento de fraldas descartáveis, de forma gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de obrigação lógica já decorrente da própria Constituição e das Leis Federais e Leis Municipais que tratam da assistência às pessoas com deficiência e aos idosos.

Os recursos necessários ao cumprimento das medidas previstas na presente proposta, como já estão previstas na legislação, dispensam impacto orçamentário e financeiro, já que não cria despesa nova, mas simplesmente reafirma e exige o cumprimento da obrigação.

É comum as pessoas terem que se socorrer ao Judiciário para ver garantido o fornecimento de produtos e serviços de saúde, não obstante a já declarada responsabilidade do poder público em garantir o atendimento da população.

É também notório que a parcela mais carente da população, por desinformação ou auxílio adequado, acabe não buscando amparo judicial, ficando sem a devida assistência do SUS. E isso leva a dois quadros: ou a pessoa se sacrifica em demasia, fazendo urso de recursos necessário para a própria subsistência, ou deixa de fazer uso das fraldas.

E deixar de usar as fraldas, consoante prescrição médica, pode ensejar o desenvolvimento de doenças (infecções, escaras, assaduras, dentre outras),

acabando por prejudicar, sobremaneira, a saúde e a vida daquele que necessita da assistência.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a necessidade da legislação ora proposta, a fim de tornar o fornecimento de fraldas uma política pública contínua e de amplo alcance no Município de Ponte Nova, evitando-se, também a ampliação das despesas com as custas processuais e honorários de sucumbência.

Anota-se que não há vício de iniciativa, consoante a Tese 917 da Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*.

Assim, submeto o presente projeto à análise dos nobres edis, de forma a enriquecer a proposta nos debates legislativos, levando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.

Wellerson de Paula Mayrink
Vereador - PSB